



PLP nº 123, de 2004

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Sérgio Miranda

Suprimam-se os incisos II a V e os parágrafos do artigo 41 do substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com esta emenda, suprimir dispositivos que reduzam ou dispensam as micro e pequenas empresas (MPEs) optantes pelo Simples Nacional do cumprimento de obrigações trabalhistas.

O inciso II do art. 41, que trata das obrigações tributárias do empresário individual com receita bruta anual no ano-calendário anterior de até 36 mil reais, reduz o depósito para o FGTS, de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, para até 0,5%, se houver concordância do empregado. Esta condição de concordância do empregado afeta diretamente um direito constitucional garantido que é o FGTS. Por ser direito social não pode ser posto em barganha pelo empregador sob pena de prejudicar imensamente o trabalhador, hipossuficiente na relação de trabalho.

Os incisos III e V tratam também de direitos e obrigações trabalhistas, não sendo, portanto, assunto a que o projeto de lei se destina. Conforme disciplina a Lei Complementar 95, de 1998, uma lei não pode tratar de vários assuntos, desviando-se do assunto principal a que se destina, no caso, diminuição das obrigações tributárias ou previdenciárias para micro e pequenas empresas. Não deve, pois, alterar legislação trabalhista para conferir privilégios a este tipo de empresa.

Com relação ao inciso IV, que dispensa as MPEs optantes pelo Simples Nacional do pagamento do sistema "S" e do salário educação, o art. 8, caput e parágrafo 2º, do presente projeto de lei complementar, concede o mesmo benefício para todas as empresas. Assim, não há justificativa para a manutenção desse dispositivo.

Há que se ressaltar, ainda, que os artigos 146, 170 e 179 da Constituição Federal, que asseguram à concessão de tratamento especial as Micro e Pequenas empresas, não discorrem sobre



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº

PLP nº 123, de 2004

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Sérgio Miranda

obrigações trabalhistas e sim administrativas, tributárias, previdenciárias ou creditícias.

E, finalmente, mesmo que os benefícios concedidos pelos dispositivos em análise sejam apenas facultados aos empresários que auferam receita de até 36 mil, e por até três anos, há um sério risco de abrir um precedente de flexibilização da legislação trabalhista para todas as categorias empresariais.

De qualquer forma, a garantia de benefícios e vantagens tributárias aos pequenos e médios empresários não pode implicar, de forma alguma, a supressão ou alteração de direitos trabalhistas consagrados na Constituição Federal, sendo, portanto, passível de constitucionalidade.

Sala da Comissão, de 2006

**Dep. Sérgio Miranda
PDT/MG**